

na portaria referida no n.º 5 do artigo 3.º do presente diploma a actividade de industrial de construção civil nas subcategorias correspondentes às autorizações constantes dos respectivos alvarás regionais.

3 — A substituição a que se refere o n.º 1 do presente artigo será isenta de taxas.

4 — Os empreiteiros e industriais titulares dos actuais alvarás deverão, se for caso disso, proceder à regularização, de acordo com a legislação ora revogada, dos seus processos perante a CAEOPP, até à data de entrada em vigor do presente diploma.

5 — A substituição dos alvarás pelos correspondentes certificados de classificação de empreiteiro ou industrial será feita à data da revalidação, excepto nos casos em que for requerida a concessão de novas autorizações ou elevação de classe antes dessa data.

6 — Quando a um alvará emitido ao abrigo da legislação agora revogada corresponda, de acordo com o anexo I da portaria referida no n.º 2 do artigo 26.º do presente diploma, mais de uma autorização criada por esse diploma, o seu titular deve indicar expressamente se pretende todas ou só alguma ou algumas dessas autorizações.

Artigo 57.º

Contagem dos prazos

Na contagem de todos os prazos fixados no presente diploma aplicam-se as regras do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 58.º

Disposição transitória

Até à sua definição na portaria a que se refere o n.º 4 do artigo 8.º do presente diploma, não são exigíveis indicadores financeiros aos empreiteiros e industriais detentores de autorizações nas duas classes mais baixas previstas na portaria prevista no n.º 5 do artigo 3.º do presente diploma.

Artigo 59.º

Modelos e impressos

Os modelos e os impressos a utilizar em cumprimento do disposto no presente diploma serão aprovados pelo conselho de administração do IMOPPI.

Artigo 60.º

Legislação revogada

É revogado o Decreto-Lei n.º 100/88, de 23 de Março.

Artigo 61.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor três meses após a sua publicação e só será aplicável aos processos entrados no IMOPPI posteriormente à sua entrada em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 19 de Novembro de 1998. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco* —

João Cardona Gomes Cravinho — *José Eduardo Vera Cruz Jardim*.

Promulgado em 11 de Fevereiro de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 19 de Fevereiro de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 62/99

de 2 de Março

A Lei n.º 57/98, de 18 de Agosto, e o Decreto-Lei n.º 381/98, de 27 de Novembro, vieram operar uma profunda renovação do regime jurídico regulador da identificação criminal, além de estabelecerem o quadro normativo por que se rege o registo de contumazes.

Preocupação subjacente a este novo regime jurídico é a da modernização dos serviços, possibilitando o recurso às actuais tecnologias de tratamento da informação, como via para a obtenção de procedimentos mais simples e eficazes de registo da informação e, sobretudo, de disponibilização dessa informação a quem a ela pode aceder.

Tratando-se de matéria de reconhecida sensibilidade, expressamente reconhecida, aliás, nas normas legais consagradoras do regime de protecção de dados pessoais informatizados, importa definir com clareza a forma como se organizam os ficheiros informatizados onde consta esta informação, de acordo com as exigências da Lei n.º 67/98, 26 de Outubro.

Foi ouvida a Comissão Nacional de Protecção de Dados.

Assim:

Nos termos do artigo 198.º, n.º 1, alínea *a*), da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º

Ficheiros informáticos em matéria de identificação criminal e de contumazes

1 — No âmbito das suas atribuições em matéria de identificação criminal e de contumazes, a Direcção-Geral dos Serviços Judiciários dispõe dos seguintes ficheiros informáticos:

- a) Ficheiro onomástico de identificação criminal e de contumazes;
- b) Ficheiro central do registo de contumácia;
- c) Ficheiro de emissão de certificados do registo criminal;
- d) Ficheiro de emissão de certificados do registo de contumazes.

2 — Os ficheiros informáticos referidos no número anterior estão localizados na Direcção-Geral dos Serviços de Informática, do Ministério da Justiça.

3 — Para os efeitos definidos na alínea *d*) do artigo 3.º da Lei n.º 67/98, 26 de Outubro, o responsável pelos ficheiros informáticos referidos nos números anteriores é o director-geral dos Serviços Judiciários.

Artigo 2.º

Finalidade dos ficheiros informáticos

1 — O ficheiro onomástico de identificação criminal e de contumazes tem as seguintes finalidades:

- a) Organizar e manter actualizada a informação sobre identificação dos indivíduos titulares de antecedentes criminais sujeitos a registo criminal ou que se encontrem declarados contumazes;
- b) Permitir a emissão automática de certificados do registo criminal e de certificados de contumácia negativos.

2 — O ficheiro central do registo de contumácia tem por finalidade organizar e manter actualizada a informação sobre a situação de contumácia dos arguidos e possibilitar a sua divulgação.

3 — O ficheiro de emissão de certificados do registo criminal e o ficheiro de emissão de certificados de contumácia têm por finalidade manter organizado o registo de todas as emissões de certificados ocorridas em determinado período de tempo imediatamente anterior, por forma a possibilitar a correcção ou rectificação de certificados emitidos ou a atender reclamações por eventuais extravios.

Artigo 3.º

Constituição do ficheiro onomástico de identificação criminal e de contumazes

1 — O ficheiro onomástico de identificação criminal e de contumazes é constituído pelos seguintes dados pessoais, quando existam ou deles haja conhecimento:

- a) Nome;
- b) Número do bilhete de identidade emitido pelos serviços de identificação civil ou, na sua ausência, número de ordem do registo onomástico;
- c) Filiação;
- d) Naturalidade;
- e) Data de nascimento;
- f) Nacionalidade;
- g) Residência;
- h) Número do registo criminal;
- i) Número do registo de contumaz.

2 — Constan ainda do ficheiro onomástico de identificação criminal e de contumazes os elementos alternativos de identificação referidos nas alíneas *b*), *d*) e *e*) do número anterior que sejam comunicados pelos tribunais.

3 — Além dos dados pessoais referidos nos n.ºs 1 e 2, o ficheiro onomástico de identificação criminal e de contumazes é constituído:

- a) Pelas referências identificativas de uma decisão judicial ou de um facto sujeito a registo criminal;
- b) Pelas datas da criação do registo criminal e do seu provável cancelamento.

4 — O ficheiro onomástico de identificação criminal e de contumazes contém indicadores informáticos das seguintes situações relativas ao titular do registo:

- a) Contumácia;
- b) Inibição da obtenção de certificado do registo criminal por contumácia;
- c) Falecimento.

5 — A determinação da decisão judicial ou do facto cujas referências devem integrar o ficheiro informático é processada automaticamente, de acordo com os seguintes objectivos:

- a) Estabelecimento do prazo de provável cancelamento do registo criminal;
- b) Possibilidade de reconstituição do registo, se necessário.

Artigo 4.º

Constituição do ficheiro central do registo de contumácia

1 — O ficheiro central do registo de contumácia é constituído pelos seguintes dados pessoais, quando existam ou deles haja conhecimento:

- a) Número do registo de contumaz;
- b) Crime imputado ao arguido e disposições legais que o punem.

2 — Além dos dados pessoais referidos no número anterior, o ficheiro central do registo de contumácias é constituído pelos seguintes dados:

- a) Número de ordem do boletim de contumácia;
- b) Identificação do tribunal e do processo onde haja sido proferida a decisão de contumácia;
- c) Data da decisão e fase processual em que foi proferida;
- d) Efeitos especiais da declaração de contumácia e motivo da cessação;
- e) Data da criação do registo individual de contumaz e datas do registo de cada decisão sujeita a registo de contumazes.

Artigo 5.º

Constituição do ficheiro de emissão de certificados do registo criminal

1 — O ficheiro de emissão de certificados do registo criminal é constituído pelos seguintes dados pessoais, quando existam ou deles haja conhecimento, relativos aos titulares da informação certificada e a cada emissão ocorrida:

- a) Nome;
- b) Número de bilhete de identidade ou passaporte e referência à respectiva entidade ou país emissor;
- c) Número do registo criminal;
- d) Naturalidade;
- e) Data de nascimento;
- f) Nacionalidade;
- g) Indicação da situação de contumácia.

2 — Quando o certificado do registo criminal é emitido a requerimento de terceiro, integram também o ficheiro informático os seguintes dados pessoais, quando

existam ou deles haja conhecimento, relativos ao terceiro requerente:

- a) Nome;
- b) Número de bilhete de identidade ou passaporte e referência à respectiva entidade ou país emissor.

3 — Além dos dados pessoais referidos nos números anteriores, o ficheiro pode ser integrado por alguns dos seguintes dados relativos à emissão, quando aplicáveis:

- a) Indicação da data, hora e terminal de emissão;
- b) Indicação da natureza do certificado emitido e do fim a que se destina;
- c) Serviço intermediário;
- d) Entidade requisitante e número do processo a que se destina o certificado;
- e) Outros indicadores administrativos, exclusivamente relativos ao processamento automático da emissão.

Artigo 6.º

Constituição do ficheiro de emissão de certificados de contumácia

1 — O ficheiro de emissão de certificados de contumácia é constituído pelos seguintes dados pessoais, quando existam ou deles haja conhecimento, relativos aos titulares da informação certificada e a cada emissão ocorrida:

- a) Nome;
- b) Número de bilhete de identidade ou passaporte e referência à respectiva entidade ou país emissor;
- c) Número do registo de contumaz;
- d) Naturalidade;
- e) Data de nascimento;
- f) Nacionalidade;
- g) Efeitos de cada declaração de contumácia;
- h) Identificação do tribunal e processo onde haja sido proferida cada decisão;
- i) Crime imputado ao arguido e disposições legais que o punem;
- j) Data do registo de contumaz e das decisões de contumácia.

2 — Quando o certificado de contumácia é emitido a requerimento de terceiro, integram também o ficheiro informático os seguintes dados pessoais, quando existam ou deles haja conhecimento, relativos ao terceiro requerente:

- a) Nome;
- b) Número de bilhete de identidade ou passaporte e referência à respectiva entidade ou país emissor;
- c) Número do cartão de empresário em nome individual ou do cartão de pessoa colectiva.

3 — Além dos dados pessoais referidos nos números anteriores, o ficheiro informático pode ser integrado por alguns dos seguintes dados relativos à emissão, quando aplicáveis:

- a) Indicação da data, hora e terminal de emissão;
- b) Indicação da natureza do certificado emitido e do fim a que se destina;
- c) Serviço intermediário;

- d) Entidade requisitante e número do processo a que se destina o certificado;
- e) Outros indicadores administrativos, exclusivamente relativos ao processamento automático da emissão.

Artigo 7.º

Recolha e actualização dos dados do ficheiro onomástico de identificação criminal e de contumazes e do ficheiro central de contumácia.

1 — São recolhidos de boletins do registo criminal ou de contumácia remetidos pelos tribunais aos serviços de identificação criminal:

- a) Os dados pessoais referidos nas alíneas a) a g) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 3.º e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º;
- b) Os dados referidos na alínea a) do n.º 3 do artigo 3.º e nas alíneas a) a d) do n.º 2 do artigo 4.º

2 — O número de ordem do registo onomástico é um número sequencial, atribuído automaticamente, de utilização exclusivamente interna, com a finalidade única de assegurar a reunião num só registo de todos os elementos de identificação, de um mesmo titular, de que haja conhecimento.

3 — O número do registo criminal ou do registo de contumaz é um número sequencial atribuído automaticamente a cada cidadão identificado criminalmente ou na situação de contumaz.

4 — As datas das criações dos registos, bem como a data de provável cancelamento do registo criminal, são fixadas automaticamente pelo sistema informático.

5 — Os dados pessoais de identificação são validados através de consulta em linha ao ficheiro central de identificação civil da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado.

6 — A indicação das situações de contumácia, de inibição de obtenção de certificado do registo criminal por contumácia é automaticamente transmitida pelo ficheiro central do registo de contumácias.

Artigo 8.º

Recolha e actualização dos dados dos ficheiros de emissão de certificados

Todos os dados referidos nos artigos 5.º e 6.º são recolhidos do certificado emitido a que se reporta o registo ou resultam dos elementos do processo de emissão automática.

Artigo 9.º

Acesso à informação

1 — No âmbito da prossecução das suas atribuições, os serviços de identificação criminal têm acesso a toda a informação contida nos ficheiros a que se refere o presente diploma.

2 — O acesso, por outras entidades, ao ficheiro onomástico de identificação criminal e de contumazes e ao ficheiro central do registo de contumácias rege-se pelas disposições aplicáveis da Lei n.º 57/98, de 18 de Agosto, e do Decreto-Lei n.º 381/98, de 27 de Novembro.

3 — É reconhecido a qualquer pessoa devidamente identificada o direito de acesso aos dados sobre si regis-

tados nos ficheiros a que se refere o presente diploma, mediante solicitação nesse sentido ao respectivo responsável.

4 — Qualquer pessoa tem, relativamente aos dados pessoais que lhe respeitem, o direito de exigir a correcção de inexactidões, o completamento das omissões e a supressão de dados indevidamente registados, nos termos previstos no artigo 11.º, n.º 1, alínea *d*), da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro.

5 — Os serviços que disponham de terminais de computador para emissão de certificados do registo criminal ou de certificados de contumácia acedem, em linha, ao ficheiro onomástico de identificação criminal, ao ficheiro central do registo de contumácia e aos ficheiros de emissão de certificados, sendo esse acesso restrito aos elementos indispensáveis ao processo de emissão automática.

Artigo 10.º

Tempo de conservação dos dados

1 — Os dados constantes do ficheiro onomástico de identificação criminal e de contumazes são conservados até ao máximo de dois anos após a data em que cesse a eficácia jurídica dos registos individuais que os integrem, nos termos da Lei n.º 57/98, de 18 de Agosto.

2 — Os dados constantes dos ficheiros informáticos de emissão de certificados são conservados durante o prazo subsequente à data da emissão a que se reportam que for fixado por despacho do director-geral dos Serviços Judiciários, sendo automaticamente cancelados após o decurso desse prazo.

Artigo 11.º

Segurança da informação

1 — O director-geral dos Serviços Judiciários deve adoptar as medidas de segurança referidas no artigo 15.º, n.º 1, da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro.

2 — É aplicável a todos os ficheiros informáticos a que se refere o presente diploma o disposto no artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 381/98, de 27 de Novembro.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros de 30 de Dezembro de 1998. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *José Manuel de Matos Fernandes*.

Promulgado em 11 de Fevereiro de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 19 de Fevereiro de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE

Decreto-Lei n.º 63/99

de 2 de Março

O Decreto-Lei n.º 126/93, de 20 de Abril, veio regular a utilização confinada, a libertação no ambiente e a comercialização de organismos geneticamente modifi-

cados, tendo em vista a protecção da saúde humana e do ambiente, transpondo as Directivas comunitárias n.ºs 90/219/CEE e 90/220/CEE, de 23 de Abril.

Este diploma foi posteriormente objecto de regulamentação através das Portarias n.ºs 602/94, de 13 de Julho, e 751/94, de 16 de Agosto, com a redacção dada respectivamente pelo Decreto-Lei n.º 119/98, de 7 de Maio, e pelo Decreto-Lei n.º 172/98, de 25 de Junho.

A aplicação do referido decreto-lei veio revelar algumas lacunas que importa corrigir tendo em vista o aperfeiçoamento do seu quadro jurídico.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

1 — É introduzida a epígrafe «Disposições gerais» ao capítulo I do Decreto-Lei n.º 126/93, de 20 de Abril.

2 — É aditado um n.º 4 ao artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 126/93, de 20 de Abril, e os n.ºs 2 e 3 do mesmo artigo passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

[...]

1 —

2 — No âmbito deste diploma, considera-se que a modificação genética ocorre, pelo menos, através da utilização das seguintes técnicas:

- a) Técnicas de ADN recombinante que utilizem sistema de vectores que permitem a formação de novas combinações de material genético pela inserção de moléculas de ácido nucleico, produzido exteriormente à célula seja por que processo for, no interior de qualquer vírus, plasmídeo bacteriano ou sistema vectorial, de forma a permitir a sua incorporação num organismo hospedeiro no interior do qual não aparecem de forma natural, mas onde podem multiplicar-se de forma contínua;
- b) Técnicas que impliquem a introdução directa num organismo de material hereditário preparado fora desse organismo, incluindo a microinjecção, a macroinjecção e a microincapsulação;
- c) Fusão celular (incluindo a fusão de protoplastos) ou técnicas de hibridização em que haja formação de células vivas com novas combinações de material genético hereditário através da fusão de duas ou mais células por métodos que não ocorrem na Natureza.

3 — Excluem-se do âmbito de aplicação do presente diploma, no que se refere à utilização confinada de microrganismos geneticamente modificados, quando não impliquem o uso de organismos geneticamente modificados como organismos receptores ou parentais, as seguintes técnicas:

- a) Mutagénese;
- b) Construção e utilização de células somáticas de híbridomas animais;
- c) Fusão celular, incluindo a fusão de protoplastos, de células de plantas que podem ser produzidas por métodos tradicionais de reprodução;
- d) Autoclonagem de microrganismos não patogénicos que ocorrem na Natureza e que preen-